RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.076 - PR (2019/0044711-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ELIZANDRA FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	ANNA FLÁVIA CAMILLI OLIVEIRA GIUSTI - PR041397N
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	LÚCIA HELENA CACHOEIRA E OUTRO(S) - PR048876N
INTERES.	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE
ADVOGADO	:	STTELA MARIS NERONE DE LACERDA - PR015994

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por **ELIZANDRA FERNANDES ALVES**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa transcrevo (fl. 495e):

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA UNICENTRO. EDITAL Nº 086/2014. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REITOR DA UNIVERSIDADE E DO SECRETÁRIO DE ESTADO AFASTADAS. AUTORIDADES QUE PARTICIPAM DO ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO, QUE POSSUI NATUREZA COMPLEXA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO AINDA VIGENTE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA NOMEAR O CANDIDATO APROVADO ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.***

Alega a Recorrente, em síntese, que "a previsão expressa do número de vagas no Edital n. 86/2014 tornou este um ato vinculado, na medida em que determina o provimento dos cargos de acordo com a lista de aprovados divulgada não se justificando, portanto, prorrogação de contrato de professores colaboradores, em especial, neste caso, da própria recorrente a título precário, sem nomeação dos aprovados no concurso em

número suficiente para atender a demanda, ou seja, sem a devida nomeação da Recorrente" (fl. 621e).

Sustenta que "da conjugação do edital n. 86/2014, com a prorrogação de contrato com a recorrente como professora colaboradora (temporária), comprovada por meio de publicação em Diário Oficial do Estado, albergam amplamente o direito pleiteado pela Recorrente, pois, se o ato omisso já autoriza a concessão de provimento jurisdicional, o eventual ato comissivo de prorrogar contrato com professores temporários caracteriza ato suscetível de impetração, uma vez que se trata de discussão já analisada pelos Tribunais Superiores e com entendimento pacificado" (fl. 618e).

Aponta terem sido ignorados pelo Julgador "os PIAD (Plano Individual de Atividade Docente) juntados com a inicial e em manifestação de onde se extrai que a demonstra-se que a disciplina para qual a Recorrente foi aprovada, é ministrada pela própria recorrente" (fl. 615e).

Defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com contrarrazões (fls. 640/644e), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em recurso ordinário em mandado de segurança é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, aferíveis *prima facie.*

Nos termos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de ação mandamental requer a presença concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida (*periculum in mora*).

Neste juízo de cognição sumária, não verifico, na fundamentação apresentada, a relevância necessária à concessão da medida requerida em grau de recurso, a qual exige a presença concomitante de verossimilhança, revelada no grau de probabilidade de êxito do recurso ordinário interposto, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque ausente a verossimilhança da pretensão recursal, pois nesta análise perfunctória, constata-se a ausência de impugnação específica do fundamento do

acórdão recorrido, segundo o qual, "[...] ainda que aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, a impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação, uma vez que o concurso se encontra dentro do prazo de validade, cabendo a Administração Pública nomeá-la segundo seus critérios de conveniência e oportunidade" (fl. 503e).

Assim, à míngua de pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pleito de urgência deduzido, prevalecendo, até o julgamento do recurso interposto, a manutenção da solução alcançada no acórdão impugnado.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora